

efeitos de cálculo dos encargos envolvidos com o presente Protocolo, as despesas relativas às taxas de assinatura e ligação à rede, bem como outras taxas legais aplicáveis.

Decreto n.º 11/96

de 11 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Maputo em 28 de Julho de 1995, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama*.

Assinado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Moçambique, adiante designados por Partes Contratantes, desejosos de reforçar os laços de amizade e cooperação entre os dois países e facilitar reciprocamente as formalidades de entrada e permanência dos seus cidadãos no território de cada uma das Partes Contratantes, convieram na conclusão do presente Acordo relativo à supressão de vistos, estipulando o seguinte:

Artigo 1.º

Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos poderão entrar no território da outra Parte Contratante, pelos postos fronteiriços destinados a esse fim, e nele permanecer temporariamente ou passar pelo mesmo em trânsito e dele sair com isenção de visto.

Artigo 2.º

1 — As pessoas referidas no artigo 1.º do presente Acordo que entrem no território de uma das Partes Contratantes com isenção de visto poderão permanecer no referido território por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Se a estada exceder o prazo estabelecido no número anterior, as pessoas referidas no artigo 1.º deverão cumprir com as necessárias formalidades legais para a sua permanência no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes deverão respeitar as leis e os regulamentos da outra Parte Contratante durante a sua estada no território desta última.

Artigo 4.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes titulares de passaportes diplomáticos e de serviço válidos que sejam membros de uma missão diplomática ou de um posto consular de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte, bem como os membros da sua família que vivam sob sua directa dependência, sempre que estes sejam também titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos ou averbados em tais passaportes, poderão permanecer no território da outra Parte Contratante, após a entrada sem visto, pelo período da duração da sua missão.

Artigo 5.º

1 — As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes trocarão, por via diplomática, os espécimes dos passaportes diplomáticos ou de serviço em uso.

2 — No caso de introdução de novos passaportes diplomáticos ou de serviço, bem como da sua modificação, as Partes Contratantes informar-se-ão, por via diplomática, pelo menos 30 dias antes da referida introdução ou modificação, entregando os espécimes dos passaportes novos ou modificados.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes reservam-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento por via diplomática ao outro Governo.

Artigo 7.º

O presente Acordo é concluído por um período de tempo ilimitado. Contudo, cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo ou suspendê-lo mediante pré-aviso escrito de 90 dias, transmitido por via diplomática à outra Parte.

Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor logo que cada uma das Partes informe a outra de que foram cumpridas as respectivas formalidades internas.

Em fé do que os representantes das Partes Contratantes, devidamente autorizados para este efeito, apuseram as suas assinaturas em baixo do presente Acordo.

Feito em Maputo em 28 de Julho de 1995 na língua portuguesa e em dois exemplares.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Briosa e Gala, Secretário de Estado da Cooperação.

Pelo Governo da República de Moçambique:

António Fernando Materula, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Decreto n.º 12/96

de 11 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo de Cooperação no Âmbito da Informática Jurídico-Documental entre a República Portuguesa e a República de Angola, assinado em Luanda em 30 de Agosto de 1995, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Assinado em 17 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA INFORMÁTICA JURÍDICO-DOCUMENTAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE ANGOLA.

Considerando o estreitamento das relações de cooperação entre a República Portuguesa e a República de Angola, nomeadamente nos domínios jurídico e judiciário;

Considerando o interesse da República de Angola em aceder a informação que promova o desenvolvimento nos domínios jurídico e judiciário;

Considerando a existência de bases de dados de natureza jurídico-documental na Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça da República Portuguesa;

A República Portuguesa e a República de Angola, adiante designadas por Partes, através dos respectivos Ministérios da Justiça, estabelecem o seguinte Protocolo de Cooperação:

1.º

O presente Protocolo estabelece a cooperação entre as Partes em matéria de acessibilidade à informática de natureza jurídica residente na Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça da República Portuguesa e a sua exploração.

2.º

1 — A Parte Portuguesa compromete-se, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo, a disponibilizar o acesso às bases de dados que contenham a informação referida no número ante-

rior pelos utilizadores da Parte Angolana, recorrendo, para tanto, aos meios técnicos da Angola Telecom e da Marconi.

2 — Para efeitos do referido no final do número anterior, a Parte Portuguesa compromete-se a promover as diligências necessárias junto da Marconi visando a definição dos mecanismos técnicos e dos meios financeiros necessários ao encaminhamento do tráfego e sua transmissão via satélite.

3 — Da mesma forma e para efeitos da concretização de aspectos técnicos e financeiros relativos ao acesso à rede e outros, a Parte Angolana compromete-se a estabelecer os necessários contactos com a Angola Telecom.

3.º

1 — A Parte Portuguesa, através da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, permite o acesso, sem custos, às bases de dados.

2 — A Parte Angolana suporta os encargos relativos com os mecanismos que permitam o acesso referido no n.º 1, nomeadamente os relativos à utilização da rede de telecomunicações.

4.º

As Partes comprometem-se a trocar a informação necessária à permanente execução do presente Protocolo.

5.º

1 — O presente Protocolo é válido por um período de seis meses, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O presente Protocolo entra em vigor 30 dias após a última notificação de que foram cumpridas as respectivas formalidades exigidas para o efeito pelas ordens jurídicas de cada uma das Partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um mês em relação ao fim do prazo.

Feito em Luanda em 30 de Agosto de 1995, em dois originais em língua portuguesa, que fazem igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio, Ministro da Justiça.

Pela República de Angola:

Paulo Tjipilica, Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 45/96

de 11 de Maio

As administrações regionais de saúde, criadas pelo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, iniciaram o exercício das atribuições que lhes estão cometidas em 1 de Janeiro de 1994, tendo sido colocadas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei